Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1127/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/776/2019
PROTOCOLO	: 1954112
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – NÃO INCLUSÃO DOS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Comprovada, na prestação de contas anual de gestão, a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inocorrência de movimento; mas, a não inclusão dos demonstrativos em meios eletrônicos de acesso público, em desatendimento ao *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à transparência, prejudica o acompanhamento das contas públicas por parte da sociedade, a qual juntamente com os órgãos internos exerce o controle da administração pública, e constitui motivo de recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias visando prevenir a ocorrência dessa mesma falha nas prestações de contas futura.

2. A remessa dos documentos fora do prazo previsto em norma regulamentar desta Corte constitui infração que enseja a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **inocorrência de movimento** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Paranhos**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Dirceu Bettoni**, dando quitação, com **recomendação** ao gestor para que adote medidas necessárias visando cumprir integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos meios de efetivação da transparência, de modo a prevenir a ocorrências das mesmas falhas verificadas nestes autos nas prestações de contas futuras, e **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, determinando que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do *Senhor Dirceu Bettoni*, Prefeito Municipal de Paranhos/MS.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Análise n. 8471/2019 (fls. 22-29), concluiu que, diante dos documentos apresentados e a configuração de contas sem movimento do Fundo, não há elementos técnicos que possibilitam o julgamento destes autos.

Mesmo assim, ponderou que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente e que as demonstrações foram publicadas apenas em jornal regional, sem inclusão em meios eletrônicos de acesso público, não atendendo, portanto, ao disposto no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse mesmo sentido manifestou-se à Auditoria e o Ministério Público de Contas, conforme, respectivamente, os Pareceres n. 39297/2019 e n. 5231/2020, opinando ainda pelo arquivamento deste processo, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.

Remetidos aos autos a este Conselheiro Relator, determinei a intimação do gestor responsável visando estabelecer o contraditório e a ampla defesa, por entender que diante do descumprimento de prazo regulamentar e da ausência de publicação dos demonstrativos no site oficial do município a aplicação de multa e/ou recomendação se tornaram imperiosa.

Realizada a intimação, o Sr. Dirceu Bettoni apresentou suas justificativas (fls. 44-46) alegando que com relação à remessa intempestiva dos documentos, sabe que é solidário a todos os atos praticados durante a Gestão, mas infelizmente não consegue ”*estar uni presente em todos os setores da Administração, ficando a cargo de servidores efetuarem as remessas dentro do prazo (...), e por motivos técnicos ou a grande demanda de serviços, acabam não fazendo.”*

Concernente à não publicação no site oficial do município mencionou que, no seu entendimento, cumpriu com o artigo 37 da Constituição Federal do artigo 109 da Lei 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP 16,6 M(RI), formalizando as publicações em jornais de grande número circulação na região, ressaltando mais uma vez que a internet do município apresenta irregularidades no dia a dia e que infelizmente não consegue “*estar uni presente em todos os atos praticados por servidores (...).*

Por fim, encaminhou o Comparativo da Despesa Autorizada/ Realizada entre 01/01/ 2017 Até 31/12/2017, demonstrando que não houve movimentos no Fundo Municipal de Habitação, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DO MÉRITO

Diante dos documentos que instruem estes autos, constatou-se que o Fundo Municipal de Habilitação de Paranhos /MS, no exercício financeiro de 2017, não apresentou movimentação orçamentária decorrente de realização de despesas, contando apenas com receita de rendimento de aplicação financeira, de pequeno vulto, no valor de R$ 3,74, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Sendo assim, atendendo ao disposto no art. 11, §1º, da Resolução TCE/MS nº 54 de 14 de dezembro de 2016, o qual trata dos documentos de remessa obrigatória nesses casos, foram remetidos a este Tribunal a Declaração de Inocorrência de Movimento, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial (fls. 4 - 13).

Entretanto, em que pese a inocorrência de movimento, em razão da remessa intempestiva dos documentos e ante a irregularidade decorrente da não publicação das contas no site do município, a aplicação de multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e a recomendação quanto a não observância da devida transparência se tornam inafastáveis.

Sendo assim, possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame das justificativas apresentadas elo gestor, ponderando a legislação regente da matéria e os julgamentos desta Corte de Contas.

- Da intempestividade da remessa de documentos instrutórios da prestação de contas de gestão a esta Corte de Contas

Conforme verificado pela divisão técnica especializada, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas por meio eletrônico no “Portal do Jurisdicionado e-Contas” em 28 de janeiro de 2019 (recibo de protocolo n.º 1954112). Portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite de 30 de março de 2018, conforme estabelecido na letra “A” do subitem 2.1.1 do item 2.1 do anexo II da Resolução nº 54/2016.

Diante da alegação do gestor de que a remessa dos documentos estava a cargo de outros servidores, faz-se necessário destacar que com relação a responsabilidade dos agentes públicos são aplicados os institutos da culpa *in vigilando* e da culpa *in elegendo* para determinar a extensão da culpa de um agente público sobre os atos de seus subordinados.

Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a culpa *in vigilando* decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente. Já a culpa *in elegendo* é aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Desta feita, como já afirmado pelo próprio gestor, a responsabilidade pela remessa tempestiva dos documentos é dever da autoridade responsável, não podendo se eximir sob o argumento de que a prática dos atos estava sob a incumbência de outros servidores.

Além disso, insta frisar que com relação às multas aplicadas em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, o art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/2012 é claro em estabelecer que as multas incidem imediatamente após a omissão que lhes tenha dado causa, na razão de 1(uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismo eletrônico para o cumprimento de tal finalidade.

- Demonstrações foram publicadas apenas em jornal regional, sem inclusão em meios eletrônicos de acesso público, contrariamente ao caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por objetivo aperfeiçoar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente, de forma a possibilitar a prevenção de riscos e a correção de irregularidades capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Sendo um dos pilares da Lei, a transparência na gestão fiscal deve ser observada de maneira efetiva, e para isso, a LRF traz alguns instrumentos a fim de implementá-la visando estimular o exercício da cidadania. Vejamos o art. 48:

> **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, ***inclusive em meios eletrônicos de acesso público:*** os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifo nosso)
> **(**...)
> II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (...)

Embora o gestor tenha alegado que as demonstrações foram publicadas em jornal regional de grande circulação (fl. 16-21), atendendo a transparência, a Lei é muito clara e precisa nesse sentido, exigindo a publicação em meios eletrônicos, uma vez que é a ferramenta mais ágil e eficiente no que se refere à propagação de informações.

Portanto, em razão da não inclusão dos demonstrativos em meios eletrônicos de acesso público, configurou-se o desatendimento ao caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à transparência, prejudicando assim, o acompanhamento das contas públicas por parte da sociedade, a qual juntamente com os órgãos internos exercem o controle da administração pública.

Diante disso, deixo a ressalva, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, para que o gestor adote medidas necessárias visando cumprir integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos meios de efetivação da transparência, nos termos do art. 48, de modo a prevenir a ocorrências dessas mesmas falhas nas prestações de contas futura.

III – DA DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Considerando que os documentos para a prestação de contas de gestão do Fundo foram encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

É a dosimetria da multa.

DISPOSITIVO

Com esteio nos documentos instrutórios destes autos, acolho o parecer da Auditoria e Ministério de Público de Contas, e voto:

I - Pela **DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do *Senhor Dirceu Bettoni,* Prefeito Municipal, nos termos do art. 11, §1º, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, dando-se ainda a quitação, nos termos do art. 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote medidas necessárias visando cumprir integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos meios de efetivação da transparência, nos termos do art. 48, de modo a prevenir a ocorrências das mesmas falhas verificadas nestes autos nas prestações de contas futuras;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Senhor Dirceu Bettoni*, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa dos documentos fora do prazo previsto na letra “A” do subitem 2.1.1 do item 2.1 do

anexo II da Resolução nº 54/2016, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO** para que para que o mencionado gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/ 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação e aplicando multa ao responsável e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm